TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no:

1008069-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Caroline Aparecida Ferro propõe ação de indenização por danos morais contra São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda, afirmando que (a) era usuária do plano comercializado pela ré desde quando era funcionária da Casa de Saúde (b) ao desligar-se de tal empresa, permaneceu no plano pelo prazo legal e então, contratou, de forma individual, em 01/02/2015, novo plano liberando-se assim das carências (c) ao contratar, informou as doenças preexistentes (d) necessitando fazer um transplante de córnea, submeteu-se às consultas em junho de 2014 e após 01 ano de espera recebeu a notícia de que havia córnea compatível à sua disposição (e) para sua surpresa, iniciados os procedimentos, a ré não autorizou a cirurgia sob o argumento de que a carência não havia sido cumprida (f) a cirurgia não se realizou, perdendo assim a chance de voltar a enxergar (g) no ato da contratação foi informada de que, por já fazer parte de plano oferecido pela ré, não haveria qualquer carência a ser cumprida (h) a negativa na realização da cirurgia foi abusiva e frustou as expectativas da autora de. Requereu a condenação da ré em 100 salários mínimos a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 22/55).

Citada, a ré contestou (fls. 63/89), afirmando que (a) o plano discutido nestes autos somente foi estabelecido em janeiro de 2015 e os "supostos fatos" teriam ocorrido em junho/2014 (b) não há nos autos provas de que a autora teria sido cadastrada na "fila de transplante", nem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

tampouco que córnea compatível tenha sido disponibilizada, ou ainda que tenha solicitado autorização à ré para realização da cirurgia e esta tenha sido negada (c) a autora realmente migrou

de um plano coletivo para um plano individual (d) não foram impostas novas carências, tendo sido

aproveitadas as carências inclusive das doenças preexistentes, admitindo-se assim a data de

22/12/2015 como prazo final a ser observado para tais moléstias, que diz com saldo remanescente

do plano anterior (e) tal fato constou inclusive de termo de esclarecimento específico na

contratação (f) no caso da autora, trata-se de cirurgia eletiva e não de urgência (g) não houve

qualquer irregularidade praticada pela ré (g) não houve danos morais a serem indenizados e não ha

se falar em inversão do ônus da prova.

Réplica a fls. 131/136.

A fls. 143 o Juízo determinou à ré que esclarecesse a data de 30/06/2014 como data para "transplante" que segundo a autora estava impressa nas carteirinhas de identificação de beneficiário.

A ré manifestou-se a fls. 149, reportando-se aos documentos de fls. 115, 123 e 51.

A autora manifestou-se a fls. 153/155.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ação é improcedente.

A autora não produziu prova dos fatos constitutivos de seu direito, vez que não comprovou ter sido inscrita no cadastro para aguardar o transplante, não comprovou ter requerido a cobertura do transplante e, logicamente, não comprovou a recusa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Pesquisa na internet indica que os pacientes cadastrados possuem um "registro" (http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/acesso-rapido/lista-de-espera-para-transplantes) para controlar a lista de espera, mas não se comprovou a inserção na lista.

Também não se comprovou a solicitação do procedimento junto à ré.

Muito menos a recusa.

Ou seja, nenhuma prova foi produzida que comprove suas alegações, e a prova em questão, naturalmente, seria a documental.

Se não bastasse, como demonstrado pela ré em contestação, não houve a imputação de novas carências quando da passagem do plano coletivo para o individual, e sim apenas a manutenção das carências já existentes por força do plano anterior, cujos termos finais foram mantidos. Confiram-se fls. 115.

Tal fato sinaliza para a ausência de ato ilícito ou abuso, por parte da ré.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do art. 85 do NCPC em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA